



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

DESPACHO

CONCLUSÃO

Em 20 de julho de 2017 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **RÉGIS RODRIGUES BONVICINO** Eu, Escrevente, Subsc.

Processo: **1007608-09.2017.8.26.0011 - Procedimento Comum**

Requerente: **Catraca Livre Portal e Comunicação Ltda**

Requerido: **Socialista de Iphone e outros**

Vistos.

Defiro a liminar para que se retire imediatamente todos os *posts* referentes à *Catraca Livre* constantes da página *Iphone de Socialista* dirigida por Cláudia Comunello.

A Constituição Federal, de forma principiológica e mandamental, determina que a tolerância e a aceitação de opiniões diversas seja a regra entre os brasileiros. Leia-se o art. 3º, IV, da CRFB:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A página *Socialista de Iphone* pratica ato em tese ilícito contra a *Catraca Livre*, por considerar esta última esquerdista e racista. A simples publicação da foto com a equipe do *website* com os capuzes da *Ku Klux Klan*, imputando à equipe a condição de racista e ao mesmo tempo sutilmente ameaçando-a, talvez, quiçá, de morte, constitui-se, em tese, um grave ilícito, neste juízo sumário. A liberdade de expressão dos filiados à extrema direita encontra limites na Constituição, no Código Civil e no Código Penal, não se podendo ultrapassá-los. Liberdade de expressão não é liberdade de ofensa, o que anoto como doutrina. A simples leitura da página *Socialista de Iphone* no *Facebook* revela que as mais das vezes ela ultrapassa limites aceitáveis, o que será verificado tanto quanto a ofensa à *Catraca Livre* durante a instrução do processo. Os atos contra o *website* foram reiterados, assemelhando-se a uma campanha. A foto a fls. 11 fala por si mesma. Anote-se que *Socialista do Iphone* tem 930.000 seguidores e que 30.000,00 deles curtiram a publicação contra o *website Catraca Livre*. É correta a observação da autora: "É dizer: enquanto visível, a disseminação do post continuará e, a cada novo compartilhamento, nova afronta aos direitos de personalidade deste AUTOR. A humilhação do CATRACA LIVRE continuará a ecoar, podendo facilmente se perpetuar na mente dos leitores. Sua reputação estará para sempre comprometida"

Confira-se a seguinte jurisprudência, recente, que abraça a tese da adulteração da imagem para fins ideológicos e de campanha política.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cautelar Inominada -Exclusão de endereços eletrônicos mantida – Presença do *fumus boni iuris* e *periculum in mora* – Agravada que se sente ofendida e ameaçada em decorrência da veiculação de vídeo em que é a própria protagonista, discorrendo acerca de desigualdades raciais, em face



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

de comentários, "memes", críticas e manifestações que circulam na Internet - Recurso desprovido (TJ-SP - Agravo de Instrumento : AI 20684518720168260000 SP 2068451-87.2016.8.26.0000).

Determino aos corréus CLÁUDIA COMUNELLO e SDI COMÉRCIO ELETRÔNICO ME, bem como ao Facebook, que retirem o seguinte link: <https://www.facebook.com/socialistadeiphone/photos/a.637968492989993.1073741828.637896092997233/1262675017186001/?type=3&theater>, e demais *posts* do *Socialista de Iphone* sobre o *website Catraca livre*, sob pena de multa diária tanto para o Facebook como para os demais corréus, de R\$ 2.000,00 por dia, ou seja R\$ 1.000,00 ao Facebook e R\$ 1.000,00 aos corréus CLÁUDIA COMUNELLO e SDICOMÉRCIO ELETRÔNICO – ME, até o limite de R\$ 60.000,00 para cada um deles.

Além disso, oficie-se o Facebook para que investigue a página uma vez que ela pode escapar aos parâmetros legais brasileiros, haja vista que faz propaganda política de extrema direita e venda produtos.

A autora deve manter o Juízo informado acerca do cumprimento da liminar, em, no máximo 5 dias.

Como os corréus CLÁUDIA COMUNELLO e SDI COMÉRCIO ELETRÔNICO ME têm domicílio em Porto Alegre-RS, a audiência prevista no art. 334 do NCPC retardaria o desfecho do processo.

O direito de defesa é hierarquicamente superior ao direito previsto no ato do art. 334 do NCPC. Aliás, tal ato pode ser realizado a qualquer tempo, se necessário.

O Novo Código de Processo Civil prestigia a celeridade e a razoável duração do processo, que são valores também maiores do que aquele previsto no art. 334 do Novo CPC. Os princípios constitucionais da celeridade e da duração razoável do processo tornam relativos os procedimentos criados pelo legislador ordinário que, eventualmente, retardem a solução do litígio, sob hipótese utópica de consenso em uma sociedade pouco afeita a ele. Além disso, como já se assinalou, o ato previsto no art. 334 do NCPC pode ser realizado a qualquer tempo, o que afasta qualquer ideia de nulidade ou prejuízo, que aliás, precisam ser amplamente demonstrados quando arguidos. Leia-se Gomes Canotilho.

“Não é fácil delimitar o sentido do direito a um processo célere e prioritário. Devem reter-se, numa primeira aproximação, alguns tópicos: a) o preceito constitucional (art. 20/4) constitui, desde logo, uma imposição constitucional no sentido de o legislador ordinário conformar os vários processos (penal, civil, administrativo) no sentido de assegurar por via preferente e sumária a protecção de direitos” (CANOTILHO, J.J. GOMES, Direito constitucional e teoria da constituição – 7ª ed., 9reimp.).

Protege-se mais o direito concedendo-se de plano o direito de defesa.

Em decisão de Mandado de Segurança, sessão plenária do STF, do dia , o Ministro Luis Fux asseverou que a ideologia mestra de seu compêndio é a duração razoável dos processos, relativizando, portanto, o ato previsto no art. 334 do NCPC. Como idealizador do Código, Código que visa a reduzir o tempo dos processos, Luis Fux afasta, com sua elocução, os fetiches do formalismo diante do princípio da instrumentalidade das formas.

Os direitos constitucionais são divididos em três grupos e o primeiro deles é o grupo que se refere aos já mencionados direitos de defesa, por se referirem à liberdade individual. Os direitos de defesa são seguidos pelos direitos prestacionais e pelos direitos de participação, ato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tj.sp.gov.br

previsto no art. 334 do NCPC. O direito de defesa contém não apenas direito subjetivo da própria defesa da parte, mas ele também representa uma ordem objetiva de valores. O papel do operador do direito é interpretar um novo Código e determinar qual é seu significado maior. Ele é o de velar pela razoável duração do processo, em virtude do princípio da proteção de direitos.

Na verdade, o direito de defesa está previsto no art. 5º da CF, o que não ocorre com o ato do art. 334 do NCPC, que, reitera-se, pode ser realizado a qualquer tempo. Tanto é verídico que as próprias partes podem abrir mão do ato previsto no art. 334 do NCPC, o que revela seu caráter quase facultativo.

Quanto ao princípio da duração razoável do processo, confira-se o art. 5º da CF.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Visando a conferir ainda maior efetividade à tutela do direito, determino a citação para defesa do réu, com defesa por escrito, sempre mais precisa do que a expressão oral.

Citem-se e intimem-se, os réus para resposta em quinze dias úteis, contados a partir da data da juntada do aviso de recebimento ou do mandado (NCPC, arts. 231, I e II, e 335, II), advertido de que a falta de contestação caracterizará revelia e poderá autorizar presunção de veracidade da matéria de fato exposta na petição inicial.

O Facebook deve ser intimado e citado pelo oficial de justiça de plantão e os corréus CLÁUDIA COMUNELLO e COMÉRCIO ELETRÔNICO-ME por carta.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2017.

Régis Rodrigues Bonvicino

Juiz(a) de Direito